

DIREITO PENAL II - 3.º ANO/ NOITE / 2025-2026

Regência e Coordenação: Prof. Doutor Alaor Leite

Colaboração: Doutora Catarina Abegão Alves e Lic. André Jorge Neves

Exame Época Normal: 8 de junho de 2026 | *Duração:* 120 minutos

Adalberto e **Bruno**, adeptos do clube de futebol *Os Verdes*, estão chateados com **Carlos**, adepto d’*O Orgulho do Oeste*, uma vez que este tem ridicularizado *Os Verdes* por causa de uma taça perdida contra *O Orgulho do Oeste*. Para darem uma lição a **Carlos**, **Adalberto** e **Bruno** decidem furtar a sua camisola preferida d’*O Orgulho do Oeste*. Sabendo que **Carlos** deixa frequentemente as portas traseiras de sua casa destrancadas e sai todas as tardes para dar aulas, o plano é o seguinte: **Adalberto** conduz **Bruno** (que não tem carta de condução) até à casa de **Carlos**, **Bruno** entra na casa e subtrai a camisola, e **Adalberto** (que tem medo dos cães de **Carlos**) assegura a fuga. Tudo corre conforme planeado. (4v)

No dia seguinte, **Carlos** apercebe-se da falta da camisola, o que o deixa muito triste. Ainda nesse dia, **Adalberto** e **Bruno** encontram **Carlos** no típico jogo de futebol de sexta-feira entre amigos e, de forma provocadora, perguntam-lhe o seguinte: “Não trouxeste a tua camisola d’*O Orgulho do Oeste*?” **Carlos** percebe imediatamente quem foram os responsáveis pelo furto, mas nada diz. Durante o jogo, numa situação em que a bola não se encontra sequer nas proximidades, **Carlos** tenta fazer uma rasteira agressiva a **Adalberto**, mas **Adalberto** salta e **Carlos** atinge um banco destinado aos jogadores suplentes, danificando-o. Os ânimos exaltam-se e o jogo termina por ali. (4v)

No dia seguinte, **Adalberto**, ainda enraivecido com **Carlos** por causa da rasteira, decide pedir a **Diogo**, seu filho de 10 anos e aluno de **Carlos**, que ofereça ao seu professor uma fatia de bolo com uma grande quantidade de laxante, explicando a **Diogo** o motivo pelo qual o seu professor precisa de aprender uma lição. **Diogo** assim o faz. **Carlos**, convencido de que se trata de um gesto de reconciliação, come o bolo, ficando com dores de barriga durante três dias. (3v)

Tendo percebido a causa das suas dores, **Carlos** decide pagar 2.000 euros a **Eduardo**, o maior rufia da cidade, para que este destrua o carro desportivo topo de gama de **Adalberto**. **Eduardo** aceita a proposta e chega mesmo a comprar um bastão para levar a cabo o plano. Contudo, já durante a noite, a caminho do local do crime, recorda-se dos tempos difíceis que passou na prisão, decidindo voltar para trás quando ia a meio do caminho. (3v)

Na viagem de regresso a casa por uma estrada deserta, **Eduardo** depara-se com um carro que se havia despistado. Dentro do carro encontra-se **Filipa**, que, já débil, grita por ajuda. **Eduardo** pensa que “já chega de ser bonzinho”, por isso segue o seu caminho sem fazer nada, apesar de notar a gravidade da situação. Posteriormente, veio a provar-se que **Filipa** morreu devido à falta atempada de cuidados, e que teria sobrevivido caso **Eduardo** tivesse chamado uma ambulância no momento em que ouviu os seus gritos. (4v)

Análise a responsabilidade jurídico-penal de **Adalberto, Bruno, Carlos, Diogo e Eduardo**, considerando os crimes previstos nos artigos 131.º, 137.º, 143.º, 200.º, 202.º¹, 204.º, 212.º, 213.º, todos do Código Penal. **Ponderação global** (correção da linguagem, organização das ideias, profundidade da análise e capacidade de síntese): **2v. Os exames com caligrafia ilegível não serão classificados.**

¹ 1 Unidade de Conta (UC) = 102 euros. 50 UC's = 5.100 euros. 200 UC's = 20.400 euros.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1.º COMPLEXO FÁTICO

Bruno [tipo indiciado: furto qualificado – art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP]

- Bruno, ao entrar na casa de Carlos e ao subtrair a camisola, pratica ações humanas, exteriores e voluntárias.
- No que concerne à autoria, de acordo com a teoria do domínio do facto, Bruno enquadra-se como coautor (art. 26.º, 3.ª parte, do CP). A sua intervenção ocorre no contexto de um acordo celebrado com Adalberto, sendo evidente que o seu papel (entrar em casa de Carlos, pegar na camisola e dirigir-se para o carro) é essencial para o sucesso (o “se”, o “como” e o “quando”) do plano. A isto acresce que Bruno pratica atos de execução, nos termos do art. 22.º, n.º 2, als. a) [introdução ilegítima em habitação – art. 204.º, n.º 1, al. f)] e b) (apreensão da camisola e sua retirada da casa de Carlos), do CP, tomando, assim, parte direta na sua execução também sob um prisma formal. Por tudo isto, concluir-se-ia que Bruno tem o domínio funcional do facto. São igualmente aceites respostas que enquadrem Bruno como autor material (art. 26.º, 1.ª parte, do CP) e Adalberto como cúmplice material (art. 27.º, do CP), com a argumentação de que, do ponto de vista formal, Adalberto não pratica quaisquer atos de execução do crime de furto qualificado (cf. imputação seguinte).
É valorizada a discussão acerca das duas possibilidades de entendimento e a tomada de uma posição fundamentada por uma delas.
- Quer se enquadre Bruno como coautor, quer se enquadre como autor material, não se levantam problemas quanto à tipicidade objetiva.
- Bruno atua com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP), sendo, ademais, a apropriação (elemento subjetivo especial da ilicitude típica) a intenção que orienta a sua conduta subtrativa.
- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- Segundo a teoria do domínio do facto, Bruno seria, assim, responsabilizado enquanto coautor do crime de furto qualificado [arts. 26.º, 3.ª parte, e 204.º, n.º 1, al. f), do CP]. São também aceites, nos termos acima referidos, respostas que o enquadrem enquanto autor material (art. 26.º, 1.ª parte, do CP).

Adalberto [tipo indiciado: furto qualificado – art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP]

- Aplicam-se a Adalberto as considerações tecidas acima quanto a Bruno, com as especificidades que se referem abaixo.
- Adalberto, ao conduzir o carro na ida e na volta, pratica ações humanas, exteriores e voluntárias.
- No que concerne à autoria, de acordo com a teoria do domínio do facto, é ainda possível enquadrar Adalberto como coautor (art. 26.º, 3.ª parte, do CP). A sua intervenção ocorre no contexto de um acordo celebrado com Bruno, sendo o seu papel (assegurar a viagem de ida, assim como a consumação da subtração da camisola, por meio da condução do carro de fuga para longe do local onde a mesma se encontrava) essencial para o sucesso (o “se”, o “como” e

o “quando”) do plano. Sem a intervenção de Adalberto nos moldes descritos, o plano não prosseguiria: se não fosse a sua contribuição, a subtração não teria lugar, desde logo porque Bruno não tem carta de condução. Assim, apesar de, formalmente, Adalberto não praticar quaisquer atos de execução do crime de furto qualificado, pode argumentar-se que, pela circunstância de, por meio da sua contribuição, assegurar a efetiva consumação da subtração da camisola (removendo-a para fora da esfera de domínio do detentor originário), em termos normativos ou materiais ainda toma parte direta na prática de um ato de execução do furto qualificado, nos termos do art. 22.º, n.º 2, al. b), do CP. Sendo esta a orientação, concluir-se-ia que Adalberto tem o domínio funcional do facto.

São igualmente aceites respostas que considerem Adalberto como cúmplice material (art. 27.º, do CP) de Bruno, que seria, assim, autor material (art. 26.º, 1.ª parte, do CP). A favor desta segunda orientação vale o argumento de que só pode ser coautor quem pratica formalmente atos de execução do crime de furto qualificado (atendendo, desde logo, à exigência legal da tomada de parte direta na execução do facto, o que, segundo essa visão, apenas poderia ocorrer até a consumação do crime), sendo que Adalberto não os pratica. Também a favor desta orientação vale o argumento de que a consumação da subtração se dá exclusivamente pela ação de Bruno, sendo que as ações de Adalberto operam apenas num momento anterior e num momento posterior ao da efetiva execução do facto.

É valorizada a discussão acerca destas duas possibilidades de entendimento e a tomada de uma posição fundamentada por uma delas.

- Considerando Adalberto coautor, pode afirmar-se existência de uma conexão de risco (proibido) entre os atos executados pelos coautores (Bruno e Adalberto) e o resultado típico.

Entendendo Adalberto como cúmplice material, importa sublinhar que este presta um auxílio material à prática do crime de furto qualificado, assegurando a ida para o local do crime e a fuga, estando afirmada a cumplicidade em termos objetivos (o risco proibido que ele aumenta concretiza-se na forma concreta de realização do crime de furto).

- Perspetivando Adalberto como coautor, em sede de tipicidade subjetiva aplicam-se-lhe as considerações tecidas imediatamente acima quanto a Bruno.

Considerando Adalberto como cúmplice material, importa referir que este atua com duplo dolo direto: dolo no que respeita à subtração da camisola (com intenção de apropriação) e dolo de auxiliar à prática dos atos de execução desse tipo de ilícito. Está, assim, afirmada a cumplicidade em termos subjetivos (dolo direto – art. 14.º, n.º 1, do CP).

- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- Seguindo a teoria do domínio do facto, Adalberto ainda poderia ser responsabilizado enquanto coautor do crime de furto qualificado [arts. 26.º, 3.ª parte, e 204.º, n.º 1, al. f), do CP].

Contudo, conforme referido acima, também seria possível enquadrá-lo como cúmplice material [art. 27.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. f), do CP], sendo que, neste caso, Adalberto beneficiaria de uma atenuação especial obrigatória da pena (art. 27.º, n.º 2, do CP). Caso se entendesse que Adalberto seria cúmplice, a sua punição encontrar-se-ia dependente da observação do princípio da acessoriedade na sua vertente quantitativa, a qual exigia a prática de atos de execução por parte de Bruno, e na vertente qualitativa, segundo a qual Bruno teria de praticar um facto típico e ilícito.

2.º COMPLEXO FÁTICO

Carlos (tipo indiciado: dano – art. 212.º, do CP)

- Carlos, ao fazer uma rasteira, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- Sob o prisma da teoria da *conditio sine qua non*, pode afirmar-se a causalidade, na medida em que a sua ação foi condição sem a qual o banco não teria sido danificado.
À luz da teoria da causalidade adequada, pode igualmente afirmar-se a causalidade, dado que a ação de Carlos, à luz de um juízo de prognose póstuma, era um ato adequado, segundo as regras da experiência e a normalidade do acontecer, a causar o referido dano.
Por fim, a atuação de Carlos cria um risco proibido que se concretiza no resultado típico, havendo imputação objetiva à luz da teoria do risco.
- Quanto à tipicidade subjetiva, verifica-se um caso de erro na execução / execução defeituosa (*aberratio ictus*), na medida em que Carlos pretendia acertar num outro alvo (Adalberto) e, por conta de esse alvo se desviar, acaba por acertar no banco. No caso, os bens jurídicos têm natureza diversa.
A *aberratio ictus* pode ser qualificada como um erro sobre a factualidade típica quanto ao objeto efetivamente atingido. Nestes termos, aplicar-se-ia o art. 16.º, n.º 1, 1.ª parte, do CP, excluindo-se o dolo do tipo relativamente ao objeto atingido, mas ressalvando-se a punibilidade por negligência nos termos gerais (art. 16.º, n.º 3).
Mesmo que não se entenda que a *aberratio ictus* deve ser qualificada como um verdadeiro erro sobre a factualidade típica, deve entender-se que, quanto ao objeto atingido, o dolo não deve ser afirmado, pois já tinha se concretizado sobre outro objeto (integridade corporal de Adalberto), ainda que fique ressalvada a eventual punição por negligência.
- O crime de dano não é punível por negligência, pelo que Carlos não seria responsabilizado (art. 13.º, 2.ª parte, do CP).

Carlos (tipo indiciado: ofensa à integridade física na forma tentada – art. 143.º, do CP)

- Carlos, ao fazer uma rasteira, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- Não obstante não se ter produzido o resultado típico de ofensa à integridade física de Adalberto, verifica-se a existência de um desvalor de ação. Isto porque Carlos pratica um ato de execução [art. 22.º, n.º 2, al. b), do CP] que se materializa na criação de um risco proibido, sendo que o risco é proibido porque se trata de uma rasteira “gratuita”, sem qualquer relação com o jogo. É de sublinhar que está em causa a referida al. b) porque fazer uma rasteira a outra pessoa, *ex ante*, é um ato idóneo/adequado a produzir uma ofensa à integridade física.
- No que respeita à tipicidade subjetiva, verifica-se que Carlos representou corretamente a factualidade típica e que agiu com a intenção de magoar Adalberto, pelo que se afirma a existência de dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

- A tentativa de ofensa à integridade física simples não é punível, porquanto ao crime consumado não corresponde uma pena superior a três anos de prisão, nem existe disposição que preveja especialmente a punição desta tentativa (arts. 23.º, n.º 1, e 143.º, do CP).
- Não sendo a tentativa punível, Eduardo não seria responsabilizado por tentativa de ofensa à integridade física.

3.º COMPLEXO FÁTICO

Diogo (tipo indiciado: ofensa à integridade física simples – art. 143.º, do CP)

- Diogo, ao oferecer a Carlos uma fatia de bolo com laxante, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- Sob o prisma da teoria da *conditio sine qua non*, pode afirmar-se a causalidade, na medida em que a sua atuação foi condição sem a qual Carlos não teria sofrido as ofensas.
À luz da teoria da causalidade adequada, pode igualmente afirmar-se a causalidade, dado que a ação de Diogo, à luz de um juízo de prognose póstuma, era um ato adequado, segundo as regras da experiência e a normalidade do acontecer, a causar as referidas ofensas.
Por fim, a atuação de Diogo cria um risco proibido que se concretiza no resultado típico, havendo imputação objetiva à luz da teoria do risco.
- No que respeita à tipicidade subjetiva, verifica-se que Diogo representou corretamente a factualidade típica e que agiu com a intenção de provocar as ofensas em Carlos, pelo que se afirma a existência de dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- Diogo é inimputável em razão da idade (art. 19.º, do CP), pelo que não está afirmada a culpa.
- Sendo incapaz de culpa, Diogo não será responsabilizado.

Adalberto (tipo indiciado: ofensa à integridade física simples – art. 143.º, do CP)

- No que respeita ao acima analisado ato de Diogo, Adalberto surge como seu autor mediato. Com efeito, Adalberto instrumentaliza Diogo para a prática do facto, aproveitando-se da inimputabilidade em razão da idade do seu filho. O enquadramento jurídico-penal de Diogo revela a ausência de uma autorresponsabilidade, o que afasta a figura da instigação. Assim, conclui-se no sentido de que Adalberto dominou a vontade do autor imediato (Diogo), tendo, portanto, o domínio do facto através do domínio da vontade do executor material (art. 26.º, 2.ª parte, do CP).
- As considerações anteriormente tecidas quanto a Diogo valem, por isso, nos mesmos termos quanto a Adalberto, autor mediato do comportamento de Diogo, com exceção da análise da culpa, uma vez que Adalberto é capaz de culpa (e não se verificam quaisquer causas de exclusão da mesma).
- Sendo a culpa objeto de uma análise individualizada (art. 29.º, do CP), Adalberto deve ser responsabilizado enquanto autor mediato (art. 26.º, 2.ª parte, do CP) do crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º, do CP).

4.º COMPLEXO FÁTICO

Eduardo [tipo indiciado: dano qualificado – arts. 213.º, n.º 2, al. a), e 202.º, al. b), do CP]

- Eduardo, ao aceitar a proposta, ao comprar o bastão e ao colocar-se a caminho do local do crime, pratica comportamentos humanos, exteriores e voluntários.
- Não obstante a prática de atos preparatórios não puníveis (art. 21.º, do CP), Eduardo não chega a praticar atos de execução do crime de dano qualificado, na medida em que não se encontra preenchida nenhuma das alíneas do art. 22.º, n.º 2, do CP. A compra do bastão e o início da viagem até ao local do crime não ainda chegam a preencher a alínea c) do referido n.º 2 do art. 22.º, atenta a falta de conexão de perigo típica e a ausência de estreita conexão temporal. Não se cuida de hipótese de desistência, pois nem sequer início da execução houve.
- Não sendo os seus atos preparatórios puníveis e não havendo ainda atos de execução, Eduardo não será responsabilizado.

Carlos [tipo indiciado: dano qualificado – arts. 213.º, n.º 2, al. a), e 202.º, al. b), do CP]

- Carlos, ao contratar Eduardo para destruir o carro de Adalberto (oferecendo-lhe uma quantia monetária para o efeito), pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- Sob o prisma da tipicidade, Carlos seria potencialmente instigador (art. 26.º, parte final, do CP) do crime de dano qualificado [arts. 213.º, n.º 2, al. a), e 202.º, al. b), do CP], na medida em que cria em Eduardo (agente completamente livre) a decisão de praticar o ilícito típico. A isto acresce que Carlos tem duplo dolo: dolo de instigar Eduardo à prática do aludido crime; e, ainda, dolo de dano qualificado quanto ao carro de Adalberto.
Contudo, uma vez que Eduardo não chega a praticar atos de execução (art. 22.º, n.ºs 1 e 2, do CP), considera-se que não houve começo de execução do facto por parte do potencial autor material (ou seja, do instigado). Assim, não se encontra preenchido o princípio da acessoriedade, na vertente quantitativa ou externa (art. 26.º, parte final, do CP).
- Nestes termos, verifica-se uma tentativa de instigação, que não é punível no direito penal português, atento o disposto na referida parte final do art. 26.º, do CP, pelo que Carlos não seria responsabilizado.

5.º COMPLEXO FÁTICO

Eduardo (tipo indiciado: homicídio por omissão – arts. 131.º ou 137.º e 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP – ou omissão de auxílio – art. 200.º, do CP)

- Filipa encontra-se numa situação de grave perigo para a vida, dependendo de uma ação de salvamento de Eduardo. Não obstante, Eduardo recusa-se a socorrer Filipa. Quer em termos naturalísticos, quer em termos normativos (não há a diminuição de um risco pré-existente), estamos perante uma omissão. E esta omissão é penalmente relevante, na medida em que é humana e voluntária.
- Uma vez que as omissões puras (com relevância para o caso, o art. 200.º, do CP) são subsidiárias das omissões impuras (com relevância para o caso, os arts. 131.º ou 137.º, do CP, em conjugação com o art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP), importa esclarecer se Eduardo se encontrava investido numa

posição de garante. Isto porque a discussão sobre se Eduardo vai ser punido pela omissão impura terá lugar apenas caso se possa afirmar a existência de uma posição de garante. Caso não se afirme a existência de uma posição de garante, a discussão será em torno da punição pela omissão pura.

A única fonte da posição de garante em discussão no caso é o monopólio, pois o despiste ocorreria em estrada deserta.

Primeira orientação: consideram-se corretas as respostas que, sustentando que o monopólio funda uma posição de garante, elenquem os requisitos apresentados pela doutrina para fundamentar a equiparação da omissão à ação e concluam no sentido de que os mesmos se encontram verificados. Os requisitos são os seguintes: i) *que o agente esteja efetivamente investido, mesmo que só por força de circunstâncias ocasionais, numa posição de domínio fático absoluto e próximo da situação*; ii) *que o perigo em que incorre o bem jurídico seja agudo e iminente*; iii) *que o senhor da situação possa levar a cabo a ação esperada – em regra, uma ação de salvamento – sem ter de incorrer numa situação perigosa ou danosa para si mesmo* (FIGUEIREDO DIAS). Sendo esta a orientação adotada, afirmar-se-ia que Eduardo se encontrava investido numa posição de garante. E tendo Filipa vindo a morrer na sequência do acidente por não ter sido atempadamente socorrida, tendo sido provado que se Eduardo tivesse chamado uma ambulância no momento em que ouviu os gritos de Filipa a morte teria sido evitada, não se levantam problemas quanto à afirmação da imputação objetiva do resultado morte à omissão de Eduardo (arts. 131.º ou 137.º, do CP, em conjugação com o art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP).

Segunda orientação: consideram-se também corretas as respostas que rejeitem o monopólio enquanto fonte de posição de garante, nomeadamente com o argumento de que Eduardo nem sequer implicitamente, ao deslocar-se por uma estrada, se vinculou previamente a intervir no sentido de diminuir ou extinguir riscos para bens jurídicos de quaisquer terceiros (critério da autovinculação implícita, advogado por MARIA FERNANDA PALMA). Sendo esta a orientação adotada, e inexistindo qualquer outra fonte de posição de garante no caso, não se poderia imputar o resultado morte de Filipa à omissão de Eduardo (precisamente pela falta da posição de garante exigida pelo art. 10.º, n.º 2, do CP), afirmando-se antes a tipicidade objetiva por referência ao crime de omissão de auxílio (art. 200.º, n.º 1, do CP).

- Seguindo a primeira orientação, sob o prisma da tipicidade subjetiva quanto à morte, a discussão situar-se-ia entre o dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, do CP) e a negligência consciente [art. 15.º, al. a), do CP], sendo admitidas ambas as respostas, desde que devidamente fundamentadas à luz das teorias relevantes (exigindo-se, no mínimo, a problematização do problema à luz das várias vertentes da teoria da conformação).

Seguindo a segunda orientação, sob o prisma da tipicidade subjetiva por referência à omissão de auxílio, afirma-se o dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).

- Independentemente da orientação adotada, não existem causas de exclusão da ilicitude.
- Independentemente da orientação adotada, não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- Seguindo a primeira orientação, Eduardo seria responsabilizado por um crime de homicídio por omissão (arts. 131.º ou 137.º, do CP, em conjugação com o art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP), podendo a sua pena ser especialmente atenuada (art. 10.º, n.º 3, do CP).

Seguindo a segunda orientação, Eduardo seria responsabilizado por um crime de omissão de auxílio (art. 200.º, do CP).